

A. I. Nº. - 269138.0126/21-7
AUTUADO - RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS CARVALHO
ORIGEM - SAT/COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10/07/2023

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0173-06/23-VD**

EMENTA: MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS DE ENTRADA NO LIVRO PRÓPRIO a) BENS OU SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 01. b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 02. c) MERCADORIAS E/ OU SERVIÇOS. INFRAÇÃO 03. Revisão efetuada pelo Fisco, que acolheu a quase totalidade das argumentações defensivas, elidiu totalmente a infração 02 e parcialmente as infrações 01 e 03. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021 para formalizar a exigência de crédito tributário no importe de R\$ 601.893,33, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 - 016.001.001 - Entradas de bens ou serviços tributáveis sem registro na escrita (02/2016 a 11/2017). Multa de R\$ 1.105,06, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 016.001.002 - Entradas de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita (02/2016 a 11/2017). Multa de R\$ 225.193,70, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 016.001.006 - Entradas de mercadorias ou tomada de serviços sem registro na escrita (12/2017 a 11/2020). Multa de R\$ 375.594,57, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O autuado ingressa com defesa às fls. 48/49, na qual assegura – no tocante a todas as imputações –, que todas as Notas Fiscais em questão foram escrituradas, de acordo com os arquivos digitais da EFD que encaminhou à Sefaz.

Protesta pela produção de provas e pede deferimento.

Na Informação Fiscal, de fl. 62, o autuante admite que a quase totalidade da exigência é descabida, uma vez que grande parte das Notas Fiscais foram efetivamente escrituradas, tendo restado os valores de apenas R\$ 6,06 na infração 01 (016.001.001 – verso de fl. 62) e R\$ 37,02 na infração 03 (016.001.006 – fl. 63).

Intimado, o autuado não se manifestou (fl. 68).

VOTO

Cuidam os presentes autos da lavratura de Auto de Infração sob a acusação de entradas de bens ou serviços tributáveis sem registro na escrita, entradas de mercadorias não tributáveis sem registro na escrita e entradas de mercadorias ou tomada de serviços sem registro na escrita (infrações 01 a 03, respectivamente).

A questão é de natureza eminentemente fática e não demanda maiores digressões.

O autuado ingressou com defesa e comprovou – no que é relativo a todas as imputações -, com a sua EFD, que quase todas as Notas Fiscais em questão foram escrituradas, de acordo com os arquivos digitais que encaminhou à Sefaz.

O autuante concordou de forma praticamente integral com as alusões defensivas.

Acolho a revisão constante da Informação Fiscal, de fl. 62, na qual o autuante admitiu que a quase totalidade da exigência é descabida, uma vez que grande parte das Notas Fiscais foram efetivamente escrituradas, tendo restado os valores de apenas R\$ 6,06 na infração 01 (016.001.001 – demonstrativo no verso de fl. 62) e R\$ 37,02 na infração 03 (016.001.006 – demonstrativo de fl. 63), onde se tem as necessárias informações para que os setores competentes do Conseg apurem a liquidez do feito.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$ 43,08.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0126/21-7, lavrado contra **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para pagar a multa no importe de **R\$ 43,08**, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96, junto com os acréscimos de mora estatuídos na Lei 9.837/05.

Esta Junta Recorre de Ofício da própria Decisão para uma das Câmaras do Conselho, em obediência ao art. 169, I, “a” do RPAF/99.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2023

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR